

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA I**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de  
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

## POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

### I

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

# **A IDENTIFICAÇÃO HUMANA APÓS O PROJETO WORLD: A CRISE DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E A OMISSÃO NORMATIVA NO CIBERESPAÇO**

## **HUMAN IDENTIFICATION AFTER THE WORLD PROJECT: THE CRISIS OF LEGITIMATE TRUST AND NORMATIVE OMISSION IN CYBERSPACE**

**Júlia Gobbo**

### **Resumo**

As Inteligências Artificiais são ferramentas que se integraram ao meio social e transformaram valores e comportamentos coletivos, mas também facilitaram o vazamento de dados sensíveis, o que compromete direitos humanos fundamentais, como a privacidade, a segurança e, principalmente, a confiança nas plataformas estatais. O presente estudo analisa como a omissão do Estado quanto à regulamentação da identidade digital enfraquece o vínculo de confiança entre o poder público e o cidadão, além de viabilizar o acesso indiscriminado de empresas privadas às informações pessoais disponibilizadas, muitas vezes sem o consentimento dos brasileiros.

**Palavras-chave:** Identificação humana digital, Inteligência artificial, Projeto world id, Princípio de confiança nos sistemas estatais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Artificial Intelligences are tools that have integrated into the social environment and transformed collective values and behaviors, but also facilitated the leakage of sensitive data, which compromises fundamental human rights, such as privacy, security, and, above all, trust in state platforms. This study analyzes how the State's omission regarding the regulation of digital identity weakens the bond of trust between public authorities and citizens, in addition to enabling the indiscriminate access of private companies to personal information made available, often without the consent of Brazilians.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital human identification, Artificial intelligence, World id project, Principle of trust in state systems

## 1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial é um aprendizado de máquina que permite a explicação do comportamento humano perante o ambiente digital, visto sua capacidade de personalização de redes sociais e ferramentas digitais, em geral. Para isso, cria experiências no ciberespaço, automatiza tarefas repetitivas e, por meio do *machine learning*, aumenta a produtividade e, conseqüentemente, inova relacionamentos. Essas funcionalidades justificam o rápido avanço obtido na economia, sociedade, política e cultura; valores que foram diretamente afetados com a normalização desses sistemas. Emerge, então, o estudo das individualidades dos usuários, ou seja, dados que compõem o escopo de aprendizado das IAs e as capacitam a agir como humanos.

Paralelamente, o Direito se apresenta para disciplinar o convívio e atribuir direitos e deveres inerentes aos comportamentos humanos, a fim de garantir o bem-estar comum e a harmonia da comunidade. No entanto, essa conjuntura não se faz presente, já que é costumeiro que os *deepfakes* (mídias manipuladas para alterar rostos, vozes e ações de uma pessoa), *bots* (sistemas de funções repetitivas independentes da intervenção humana) e outras inteligências artificiais sejam usadas para criar perfis falsos, disseminar *fake news* e invadir dados pessoais. Diante disso, uma das formas de controle da criminalidade é a identificação humana. Não obstante, enquanto a identidade civil é determinada pelo ordenamento jurídico e respeita os costumes sociais, na Internet, a identidade pode ser múltipla, ocultada ou autodeterminada.

Conseqüentemente, surge a Inteligência Artificial como um mecanismo essencial para a personalização de ambientes digitais, ao mesmo tempo, em que esvazia a responsabilidade sobre os atos praticados, dada a liberdade do anonimato. Emerge, assim, a importância do princípio da proteção da confiança legítima, pois a atuação estatal — ao utilizar plataformas digitais e exigir dados pessoais — deve ser orientada por previsibilidade, segurança jurídica e boa-fé.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Em primeira análise, o cenário revela a fragilidade dessa proteção no Brasil. Segundo a *CNN Brasil* (2024), a Polícia Federal deflagrou operação contra fraudes no aplicativo *gov.br*; em que quadrilhas utilizavam *deepfakes* e documentos falsos para burlar o sistema de reconhecimento facial e acessar benefícios e contas bancárias. Outrossim, no mesmo sentido, o Banco Central confirmou o vazamento de dados sensíveis de usuários do Pix, comprometendo nomes, CPFs e informações bancárias de cidadãos. Essas narrativas demonstram a omissão

estatal vistos as lacunas normativas no que tange a identificação digital, o que facilita tais episódios.

Depreende-se, portanto, que a ausência de regulamentação jurídica sobre a identificação humana no ambiente digital seja mitigada, visto o comprometimento direto ao princípio da proteção da confiança legítima nos sistemas estatais. É essencial compreender que a exposição de dados sensíveis e o uso indevido da identidade digital não apenas colocam em risco a privacidade e a dignidade dos usuários, mas também rompem o elo de previsibilidade e responsabilidade entre o cidadão e o Estado.

Emerge, assim, projetos que procuram limitar a inconsequência humana na vida midiática, como o *World*, fundado por Alex Blaney e Sam Altman, lançado no Brasil em 2024 e financiado por “empresas humanas na era digital” (Tools for Humanity). Em outra perspectiva, é fundamental apontar a insegurança digital como obstáculo principal das transações econômicas e sociais. Com isso, o *World ID* é a contraposição protagonista dessa preocupação contemporânea, visto que, o dispositivo de câmera *Orb* verifica anonimamente se o usuário é humano ou não, por meio da fotografia da íris — dado biométrico imutável e de difícil acesso. Em contribuição, a empresa World presta aos verificados *tokens*, criptoativos convertíveis em unidades monetárias, o que evidencia o quanto os indivíduos estão adaptados aos novos requisitos para a socialização virtual. Com efeito, o projeto propõe a criação de certificados digitais, os quais comprovam que o usuário é único e individual, prevenindo contas falsas ou *bots*. Todavia, ao ser colocado em prática, apresenta pontos sociais a serem discutidos.

Em contrapartida, no Brasil, o uso de inteligências artificiais para falsificar rostos, vozes e documentos, somado ao retorno econômico por participar do projeto, foram fatores que contribuíram para a popularização dessa forma de identificação humana. De forma prática, é essencial computar que, segundo a revista *Veja*, mais de 400 mil brasileiros participaram do programa em um período de aproximadamente um ano. De maneira preventiva, em janeiro de 2025, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) decidiu suspender os incentivos financeiros que a empresa Tools for Humanity enviava aos participantes, em razão da interferência que a contraprestação pecuniária representa na vontade das pessoas, da irreversibilidade do consentimento e do armazenamento da imagem da íris. Do mesmo modo, ao se tratar de dados biométricos, uma possível exposição da biometria pode vincular os participantes em questões como: predação de menores, vazamento de dados de terceiros e disseminação de imagens ou notícias falsas. Em termos gerais, essa identificação humana manifesta a carência da segurança digital e a dificuldade de comprovar o corpo, rosto, voz e personalidade dos cidadãos, o que trivializa os princípios de privacidade e dignidade no mundo virtual.

Faz-se imprescindível, então, que a ausência de regulamentação jurídica sobre a identificação humana no ambiente digital, diante do avanço da inteligência artificial, compromete não apenas a segurança informacional, mas também a proteção da privacidade, da dignidade e da confiança legítima dos usuários nas redes. Nesse contexto, a afeição, a conexão e a segurança nos relacionamentos pessoais e profissionais são cada vez mais banalizadas, à medida que a reprodução digital da identidade atinge o próprio corpo humano. Outrossim, a Constituição não acompanha a rápida evolução das tecnologias, as quais implicam novos padrões de comportamento, desafiam princípios fundamentais e afrontam os bons costumes, deixando lacunas normativas em temas urgentes como a proteção da identidade no espaço virtual.

O presente estudo pretende analisar, por meio de uma abordagem de métodos qualitativos, as visões jurídicas que fundamentam a questão de pesquisa: como a ausência de regulamentação jurídica sobre a identificação humana no ambiente digital, diante do avanço da inteligência artificial, compromete a proteção da privacidade, da dignidade e da segurança dos usuários nas redes?

Especificamente, no prisma do princípio da proteção da confiança legítima nos sistemas estatais, o Brasil ainda carece de um marco legal específico que regule a identidade digital, imponha deveres claros aos entes públicos e privados, e preveja mecanismos de fiscalização e prevenção de fraudes. Nesse sentido, o estudo investiga se a implementação de projetos como o World ID, com incentivos financeiros e coleta de dados irreversíveis, rompe com a proteção da confiança do indivíduo na atuação estatal para proteger a identidade do cidadão.

O estudo faz-se necessário, dessa forma, a fim de que a lacuna normativa seja suprida pela movimentação do Judiciário, e que o vínculo de confiança entre Estado e cidadão fortaleça, mesmo diante à instabilidade do mundo digital. Ao investigar a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os riscos associados a projetos como o World ID, esta pesquisa busca evidenciar como a ausência de regulamentação compromete o princípio da proteção da confiança legítima — pilar essencial do Direito Administrativo. Tal análise é relevante não apenas para apontar a necessidade de marcos regulatórios adequados, mas também para fomentar políticas públicas que assegurem a previsibilidade e a boa-fé na relação entre tecnologia, Estado e indivíduo no ambiente digital. Conforme ensina a *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP* (2023), esse princípio tutela as expectativas legítimas dos cidadãos frente aos comportamentos anteriores da Administração Pública, exigindo coerência, segurança jurídica e boa-fé.

Ademais, é fundamental ressaltar que a pesquisa é qualitativa, ou seja, retrata a atual realidade de conexões ilimitadas e sua maior consequência: a insegurança social (CRESWELL, 2010). Com isso, a metodologia adotada se divide em duas fases: a contextualização do ambiente virtual e observações dos comportamentos e padrões humanos em contato com a Inteligência Artificial, mas também, aponta para o projeto World no Brasil; seus objetivos e como a contribuição pecuniária afeta os usuários do World ID.

Ademais, o estudo tem caráter bibliográfico, visto que abrange monografias, notícias e artigos científicos, a fim de esclarecer a perspectiva psicológica da sociedade brasileira no ambiente virtual. Desse modo, busca criticar a ilimitada liberdade do anonimato e uso indiscriminado das IAs (Inteligências Artificiais), que geram entraves para o desenvolvimento psicológico, moral, social e educativo daqueles vulneráveis à exposição de dados. Paralelamente, a pesquisa deseja protagonizar o novo dever de afirmar a condição humana, além de questionar o papel da ética digital.

Por fim, é útil ao trabalho a investigação dedutiva, a qual abrange uma premissa maior (a insegurança virtual mediante à falta de privacidade), a premissa menor (a inteligência artificial sendo usada como ferramenta de segurança digital) e a conclusão (o dever de identificar humanos como obrigação protetiva).

Os dados analisados evidenciam que a ausência de regulamentação jurídica sobre a identificação humana no ambiente digital compromete diretamente a proteção da confiança legítima do cidadão nos sistemas estatais. Nesse sentido, a coleta de dados biométricos sensíveis por parte da empresa Tools for Humanity, no projeto World ID, com posterior suspensão determinada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), expôs a fragilidade do vínculo entre o usuário e o Estado no que se refere à segurança, previsibilidade e proteção de seus dados pessoais, nesse caso, a partir de uma empresa privada. A confiança legítima, enquanto princípio estruturante da Administração Pública, pressupõe que o cidadão possa confiar que suas informações, quando compartilhadas em plataformas com respaldo institucional, serão utilizadas de maneira responsável e protegida por normas claras — o que não ocorreu no caso analisado.

Além disso, a ausência de um marco legal específico que regulamente a identidade digital contribui para o aumento da insegurança quanto ao uso e ao destino de informações sensíveis. Nesse contexto, é relevante destacar que a confiança do usuário nos mecanismos de identificação depende da existência de sistemas jurídicos capazes de garantir a transparência, a finalidade e os limites no tratamento dos dados. Sem isso, a atuação estatal se torna imprevisível e falha em oferecer garantias mínimas de proteção à privacidade e à dignidade dos cidadãos.

Ademais, observa-se que o grande número de brasileiros que aderiram ao projeto ocorreu, em parte, por incentivo financeiro, o que evidencia uma relação assimétrica entre o usuário e a tecnologia, agravada pela falta de esclarecimento adequado sobre os riscos envolvidos. Tal contexto demonstra como a confiança legítima foi rompida: o cidadão, ao aderir a um sistema amplamente divulgado e não coibido pelo Estado, agiu sob a presunção de legalidade e proteção. No entanto, a posterior intervenção da ANPD revelou que o consentimento havia sido obtido de forma questionável e que não havia salvaguardas jurídicas adequadas para proteger os dados cedidos.

### **3. CONCLUSÃO**

A proposta do World ID em regularizar o vazamento de dados pessoais, bots, deepfakes e disseminação de fake news, comprova que a sociedade atual está se modificando e se adaptando, nesse caso, por meio da identificação digital. Diante disso, a necessidade de afirmar a condição humana no mundo virtual deve ser objeto de atenção de políticas públicas, visto que, as IAs repetem padrões humanos, os quais podem estar dotados de discriminação e serem usados para vigilância digital.

Perante isso, é essencial visar a regulamentação da identidade digital, totalmente oposta à civil, que em sua maioria, segue o ordenamento jurídico. Nessa narrativa, é indispensável a discussão do comportamento dos indivíduos em um ambiente dotado de ou desenfreado anonimato, ou ilimitada exposição, em que a Inteligência Artificial, está sendo usada para a criminalidade. Nesse sentido, a comunidade brasileira se apresenta com um grupo de pessoas que aceitaram disponibilizar seus dados biométricos por unidades monetárias digitais, em outros termos, é evidente a mudança cultural e econômica no país.

Portanto, os resultados apontam para a urgência de regulamentação da identidade digital, com normas que assegurem a integridade da atuação estatal e evitem a exposição indevida de dados pessoais. A falta de regulação compromete não apenas a privacidade e a segurança digital, mas enfraquece a credibilidade institucional e rompe com o princípio da confiança legítima, elemento indispensável para o fortalecimento da relação entre cidadão e Estado na sociedade da informação.

### **4. REFERÊNCIAS TEÓRICOS**

**ANPD determina suspensão de incentivos financeiros por coleta de íris.** Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-de-incentivos-financeiros-por-coleta-de-iris>>.

AZEVEDO, Anna Flávia Cesário. **Privacidade e vigilância na era digital: direito à proteção dos dados pessoais e o Big Data.** Arquivos: Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, v. 3, n. 2, 2024.

BRASIL. Banco Central. **Banco Central identifica vazamento de dados de usuários do Pix.** CNN Brasil, São Paulo, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/banco-central-identifica-vazamento-de-dados-de-usuarios-do-pix/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **PF faz operação contra fraudes em plataforma do governo.** CNN Brasil, Brasília, 25 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pf-faz-operacao-contra-fraudes-em-plataforma-do-governo/>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP. **Princípio da proteção da confiança legítima.** Edição 1. 2023. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/120/edicao-1/principio-da-protecao-da-confianca-legitima>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LAURENT, Maryline; BOUZEFRAANE, Samia. **Digital identity management.** London: ISTE Ltd; Elsevier, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/book/9781785480041/digital-identity-management>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SILVA, M. M. **Projeto de Sam Altman retorna ao Brasil e quer ser “credencial da humanidade” na era das IAs.** Exame, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/projeto-de-sam-altman-retorna-ao-brasil-e-quer-ser-credencial-da-humanidade-na-era-das-ias/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

TOOLS FOR HUMANITY. **What is World, and how does it work?** Worldcoin, 2024. Disponível em: <https://world.org/pt-br/blog/worldcoin/what-is-worldcoin-how-does-it-work>. Acesso em: 28 fev. 2025.

VEJA. **Brasileiros ficam sem receber após cederem íris a projeto World ID.** Veja, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasileiros-ficam-sem-receber-apos-cederem-iris-a-projeto-world>. Acesso em: 28 fev. 2025.